

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME/SP

ECO VALLORE AMBIENTAL - Tratamento de Resíduos dos Serviços da Saúde Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 24.157.792/0001-70, sediada na Rua Francisco Ceará Barbosa, nº 1091, Chácara Campos dos Amarais, Campinas/SP, CEP 13.082-03, neste ato por intermédio do seu representante legal, Aluisio E. Peres, RG nº 7.480.576-9 SSP/SP, CPF nº 016.794.268-93, residente e domiciliado na cidade de Jundiaí/SP, vem respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 009/2025**, com fundamento na legislação pertinente, em razão das seguintes irregularidades e inconsistências que necessitam correção:

1. ALTERAÇÃO DO ITEM SOBRE A DURAÇÃO DA ETAPA DE LANCES

O edital estabelece no item 5.11.2 que a etapa de lances terá duração de **oito minutos**, com prorrogação automática quando houver lances nos últimos dois minutos do período.

Contudo, de acordo com a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022**, que regulamenta aspectos da **Lei nº 14.133/2021**, no modo de disputa aberto, a etapa de envio de lances deve ter uma duração inicial de **dez minutos**. Após esse período, o sistema prorrogará automaticamente a sessão sempre que houver um lance ofertado nos últimos dois minutos, estendendo-a por mais dois minutos a cada novo lance nesse intervalo.

Portanto, a previsão no edital de uma etapa de lances com duração de oito minutos **não está em conformidade com a regulamentação vigente**, podendo restringir a competitividade e prejudicar a transparência do certame. Assim, **solicitamos a retificação do edital para que o tempo de duração da etapa de lances seja adequado ao que estabelece a norma vigente, sob pena de nulidade do certame.**

2. ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL

O edital exige a "**Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**".

Essa exigência está incorreta, pois **o CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo não possui qualquer competência relacionada ao objeto licitado**. O CAU tem sua atuação restrita às atividades de arquitetura e urbanismo, conforme disposto na **Lei nº 12.378/2010**, que regula o exercício da profissão de arquiteto e urbanista e cria o próprio conselho profissional.

O artigo 2º da **Lei nº 12.378/2010** define as atividades de competência dos arquitetos e urbanistas, abrangendo essencialmente o planejamento e a concepção de edificações, paisagismo e urbanismo. Nenhuma das atribuições

descritas nessa legislação inclui atividades de gerenciamento, transporte e destinação de resíduos de saúde, que são objeto do presente edital.

Além disso, a **Resolução CAU/BR nº 51/2013**, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas, reforça que as atribuições do CAU estão limitadas a projetos e execuções de edificações e urbanismo, sem qualquer relação com a gestão de resíduos de serviços de saúde.

Por outro lado, o serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B e E é uma atividade predominantemente química e ambiental, estando dentro das atribuições do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e também do Conselho Regional de Química (CRQ)**, conforme definido na **Lei nº 2.800/1956**, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Químico, e no **Decreto nº 85.877/1981**, que estabelece as atribuições desses profissionais.

Dessa forma, solicitamos que o edital **seja alterado para prever a exigência de registro no CREA ou no CRQ, excluindo-se o CAU**, por não ter relação com as atividades objeto da licitação, garantindo-se assim que apenas os conselhos profissionais pertinentes sejam considerados na habilitação dos licitantes.

3. ADEQUAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS EXIGIDOS

O edital determina que o responsável técnico da empresa seja obrigatoriamente um dos seguintes profissionais:

- Engenheiro Sanitário;
- Engenheiro Civil;
- Engenheiro Químico;
- Engenheiro de Segurança do Trabalho;

- Engenheiro Ambiental.

Contudo, a atividade de **coleta, transporte e destinação de resíduos de saúde** possui natureza específica, e a legislação determina que o profissional habilitado para a execução dessas atividades seja preferencialmente **um Engenheiro Sanitário, Engenheiro Químico ou Engenheiro Ambiental**, conforme as normativas **Resolução CONFEA nº 1.010/2005, Lei nº 2.800/1956 e Decreto nº 85.877/1981**.

Dessa forma, é essencial que a empresa possua em seu quadro técnico pelo menos um dos seguintes profissionais: **Engenheiro Sanitário, Engenheiro Químico ou Engenheiro Ambiental**, pois são eles que possuem atribuições legais para atuar diretamente no gerenciamento, tratamento e destinação de resíduos de serviços de saúde.

A presença de um **Engenheiro de Segurança do Trabalho** não substitui a necessidade de um desses três profissionais, pois a competência desse engenheiro está voltada para a segurança ocupacional e a prevenção de riscos ambientais do trabalho, e não para a gestão e destinação de resíduos de saúde. Portanto, a exigência do edital deve ser ajustada para que a obrigatoriedade recaia somente sobre **Engenheiros Sanitários, Químicos ou Ambientais** devidamente registrados no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Química (CRQ)**, garantindo assim a adequação técnica e legal dos responsáveis técnicos.

4. PERMISSÃO PARA SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS SECUNDÁRIOS

Primeiramente cumpre destacar que os resíduos objetos do presente certame são classificados como Grupo A (A1, A2, A3, A4, A5), Grupo B e Grupo E, os serviços objeto deste edital são de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos referidos resíduos.

Cada grupo/subgrupo desses resíduos devem ser submetidos por processo de tratamento conforme determinado em lei, dos quais cumpre esclarecer que:

AUTOCLAVE: *Processo de esterilização a vapor dos resíduos do grupo A1, A4 e E, no qual se aplica vapor saturado sob pressão superior à atmosfera com a finalidade de se obter a esterilização do resíduo. Consiste em um sistema de alimentação sob determinadas condições de pressão, que conduz os resíduos até uma câmara estanque onde é feito vácuo e injetado vapor d'água a uma temperatura que varia de 130 a 140°C. Os resíduos devem permanecer na câmara durante um determinado tempo até se tornarem estéreis.*

MICRO-ONDAS: *Consiste em uma tecnologia de tratamento térmico a uma temperatura que varia de 90 a 98°C, onde promove a desinfecção dos resíduos do grupo A1, A2, A4 e E, por meio da exposição dos resíduos a ondas eletromagnéticas de alta frequência (micro-ondas), eliminando eventual contaminação microbiológica. Este sistema também promove a descaracterização e a redução do volume dos resíduos tratados.*

INCINERAÇÃO: *A incineração dos resíduos é um processo físico-químico de oxidação a temperaturas elevadas que resulta na transformação de materiais com redução de volume dos resíduos (cinzas), destruição de matéria orgânica, em especial de organismos patogênicos, geralmente utilizada para resíduos do grupo B e A2 e A3 (Os resíduos do Grupo A3 deverão ser encaminhados para tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim) e A5 (Órgãos, tecidos, fluidos e todos os materiais envolvidos na atenção à saúde de indivíduos ou animais com suspeita ou certeza de contaminação por príons).*

Depois de devidamente tratados conforme acima, os resíduos descontaminados podem ter sua disposição final em aterros licenciados para este fim.

A introdução acima serve para clarear as etapas que envolvem o objeto licitado, bem como elucidar as licenças ambientais que são necessárias para executar cada etapa do objeto licitado, e também determinar quais etapas são passíveis de subcontratação, visto que, são temas que não estão claros no Edital, e devem por lei, estar bem esclarecidos no instrumento convocatório para que se tenha eficácia e segurança na execução do contrato e também na fase de habilitação do processo licitatório.

Dito isso, se vê que é de suma importância que sejam exigidas as licenças ambientais para cada etapa do objeto, inclusive das hipóteses de tratamento (licença autoclavagem ou micro-ondas, licença incineração, licença aterro), já na fase de habilitação prévia do certame, para que não se tenha risco de habilitação de empresa com licenciamento vencido ou inexistente, o que frustraria completamente a contratação, o que deve ser adequado no Edital.

Considerando a necessidade da apresentação das licenças para todas as etapas do objeto licitado, se vê a necessidade de que conste no Edital as possibilidades e limites da subcontratação, uma vez que existe a permissibilidade da subcontratação parcial conforme **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**.

Nesse sentido solicitamos a inclusão no edital da possibilidade de subcontratação parcial das etapas **de incineração e disposição final em aterro sanitário** (podendo essas licenças serem apresentadas em nome da proponente ou da subcontratada acompanhada do contrato demonstrando vínculo da proponente com a subcontratada), **visto que correspondem a etapas de menor relevância do objeto.**

As etapas de **incineração e disposição final em aterro sanitário** são de **menor relevância dentro do objeto da licitação**, pois a maior parte dos resíduos de serviços de saúde pode ser tratada por autoclave ou micro-ondas. Estudos indicam que **mais de 90% dos resíduos gerados podem ser autoclavados**, restando apenas uma pequena parcela que exige incineração.

O que faz com que a maioria das empresas a maioria das empresas especializadas em tratamento de resíduos de serviços de saúde **possuam apenas autoclaves ou micro-ondas, mas não incineradores próprios**, e dependem da contratação de terceiros para esse serviço. A vedação da subcontratação da incineração pode, portanto, reduzir a participação no certame e desestimular a concorrência.

Assim, exigir que todas as empresas licitantes possuam incineradores próprios impõe uma barreira excessiva à participação de empresas qualificadas, restringindo a competitividade do certame e podendo elevar os custos para a Administração Pública.

O mesmo ocorre com a **disposição final em aterro licenciado**, uma vez que poucas empresas operam unidades de tratamento e também os aterros licenciados para esse tipo de resíduo, sendo prática comum a subcontratação do aterro para as empresas especializadas na operação de aterros unicamente.

Dessa forma, para garantir ampla competitividade e manter a viabilidade técnica e econômica da contratação, **solicitamos a permissão para subcontratação das etapas de incineração e disposição final em aterro sanitário**, enquanto as fases de **coleta, transporte e tratamento por autoclave\micro-ondas** devem permanecer em nome da proponente, garantindo a capacidade técnica essencial ao objeto licitado considerando que são etapas de maior relevância do mesmo.

Considerando a permissibilidade da subcontratação parcial conforme **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, solicitamos a inclusão no edital da possibilidade de subcontratação parcial das etapas **de incineração e**

disposição final em aterro, visto que correspondem a etapas de menor relevância quantitativa do objeto.

5. DIVERGÊNCIAS E OMISSÕES NO EDITAL

Primeiramente é de suma importância destacar que o princípio da clareza é fundamental para garantir a transparência e a acessibilidade das informações em editais de licitação, possibilitando que todos os interessados compreendam de forma precisa os requisitos, critérios e condições estabelecidos para a participação no certame.

A clareza no edital é uma exigência implícita na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e reforçada pela Lei nº 14.133/2021, ambas voltadas para assegurar a isonomia, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Quando os editais são redigidos de maneira vaga ou ambígua, geram insegurança jurídica e dificultam a elaboração de propostas adequadas, podendo excluir indevidamente potenciais licitantes ou favorecer determinadas empresas que tenham informações privilegiadas. Além disso, a falta de clareza pode resultar em questionamentos futuros, erros na execução, atrasando o processo licitatório e prejudicando o atendimento do interesse público.

Assim, recomenda-se que o edital em questão seja revisado para garantir a máxima objetividade e clareza nos critérios de qualificação técnica, nas exigências documentais e nas condições contratuais, evitando termos ambíguos ou requisitos de difícil interpretação.

Esse cuidado facilita a participação de um número maior de licitantes qualificados, promovendo uma concorrência justa e transparente e, em última análise, contribuindo para uma contratação pública mais eficiente e vantajosa.

Verificamos no edital inconsistências que podem prejudicar a elaboração das propostas pelos licitantes, comprometendo a transparência e a lisura do certame:

1. No item que trata da **Capacidade Técnica Operacional**, o edital exige comprovação de experiência na quantidade de **5.000**, sem especificar se essa quantidade se refere a um período mensal, anual ou outro critério. Essa omissão gera dúvidas que podem induzir os licitantes a erro na formulação de suas propostas, afrontando o princípio da clareza e objetividade nos editais de licitação, previsto no **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**.

O **princípio da clareza e da segurança jurídica** nos editais de licitação exige que todas as informações essenciais à elaboração das propostas sejam apresentadas de forma inequívoca e livre de contradições. Conforme o **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, os processos licitatórios devem assegurar condições iguais a todos os concorrentes, o que não ocorre quando o edital apresenta omissões ou informações contraditórias.

Dessa forma, solicitamos a correção dessas inconsistências, especificando claramente o período de referência para a **Capacidade Técnica Operacional**, garantindo um processo transparente e isonômico.

6. PEDIDO DE SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Nestes termos, pede deferimento.

Diante das inconsistências apontadas, requeremos que esta impugnação seja **recebida, processada e deferida** com a suspensão da sessão e republicação do edital corrigido. Caso as alterações não sejam acatadas, solicitamos que seja apresentada **decisão fundamentada para cada ponto indeferido**, antes da data da sessão, sob pena de nulidade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Campinas/SP, 05 de março de 2025.

**ECO VALLORE AMBIENTAL - Tratamento de Resíduos
dos Serviços da Saúde Ltda
CNPJ sob nº 24.157.792/0001-70**

Alúcio E. Peres

CPF nº 016.794.268-93